



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37173.003278/2006-61
Recurso nº 141.992 Voluntário
Matéria Terceiros
Acórdão nº 205-01.109
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

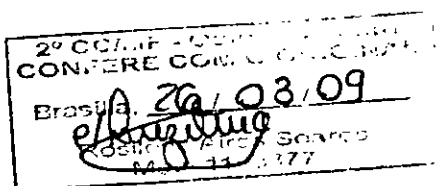
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2001 a 31/01/2005

**DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA.
FLUÊNCIA. SUSPENSÃO.**

Os depósitos judiciais à disposição da União suspendem a fluência da multa e dos juros moratórios a partir de sua realização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que se sejam excluídos juros e multa moratória. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

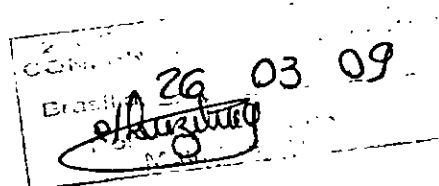
Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de contribuições destinadas ao SEBRAE – Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas incidente sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados empregados, no período de 10/2001 a 01/2005.

O presente débito foi apurado através das folhas de pagamento, GRPS e comprovante de depósito judicial.

O lançamento fiscal foi efetuado para prevenir a decadência, haja vista que a Recorrente ingressou com uma ação judicial nº 2001.38.00.030229.9, em 12/09/2001, perante a 22ª Vara Federal, e, para a Recorrente impugnar administrativamente as matérias que não foram submetidas ao Poder Judiciário.

Em 22/02/2005 a Recorrente tomou conhecimento do MPF (fls.30) e do TIAD (fls.31/32), e, em 04/07/2005 da lavratura da NFLD.

Tempestivamente, em 21/07/2005, a Recorrente apresentou impugnação com documentos (fls.68/121) e a decisão notificação (fls.129/136) julgou procedente o lançamento.

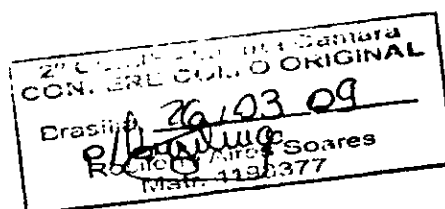
Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- Dispensa da realização de depósito recursal;
- Impossibilidade de inclusão dos presidentes como co-responsáveis;
- Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário em decorrência do depósito judicial integral;
- Ilegalidade da taxa selic;
- E, por fim, requereu a reforma total da decisão recorrida.

Às fls.200 consta uma informação da Procuradoria do INSS que nos autos do processo, de acordo com o *site* da Justiça Federal, consta a existência de depósito judicial, e, que há argumentos da defesa/recurso administrativo, com objetos distintos da matéria questionada em Juízo, tais como cobrança de multa e juros, emitindo a procuradora parecer para que se prossiga a tramitação normal do processo administrativo.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 201/203.

É o Relatório.



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters.

Voto

Conselheira Adriana Sato, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O ponto controverso e devolvido a este Colegiado em grau de recurso reside apenas na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.

Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS. Conforme guias juntadas às fls. 13 a 16, os valores foram depositados à disposição da autarquia previdenciária.

A cobrança da multa moratória está prevista no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

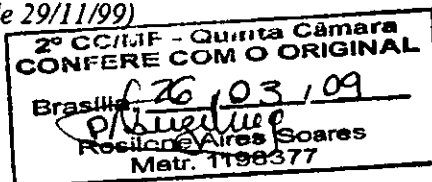
b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)



2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

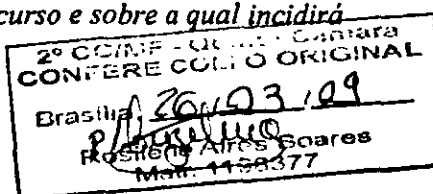
4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.



§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item I da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

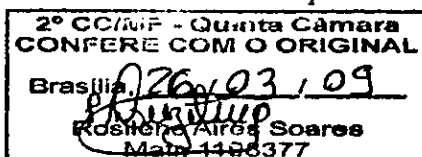
§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme previsto no § 5º acima transcrito, caso a Recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.

Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderá ser cobrada multa caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação.

De acordo com o previsto no art. 216, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, o vencimento das contribuições relativas ao 13º salário ocorre no dia 20 de dezembro, caso nesse dia não haja expediente bancário o valor deve ser antecipado.

§ 1º O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser



[Handwritten signature]

calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

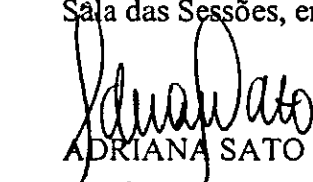
No presente caso, os valores foram depositados em 20 de dezembro de 2004, fls. 13 a 16; portanto a destempo. Desse modo, são devidos, na forma do art. 239 do Regulamento da Previdência Social, os juros no montante de 1% (um por cento) sobre o valor principal, bem como 4% (quatro por cento) referente à multa moratória, uma vez que os valores foram declarados em GFIP.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que sejam cobradas os encargos somente até o implemento do depósito judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ADRIANA SATO
Relatora

